



TC 022.326/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsável: Congresso Nacional Afro-Brasileiro, CNPJ 00.898.019/0001-05, Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 216.436.148-27, Veronica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63, Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15, Walter Barelli, CPF 008.056.888-20

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades detectadas na execução do Contrato SERT/SINE 49/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

EXAME TÉCNICO

2. Inicialmente, compete informar que a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP, firmaram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra (peça 1, p. 30-50).

3. Nesse contexto, foi firmado o Contrato SERT/SINE 49/99 (peça 1, p. 224-234), entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, no valor de R\$ 240.120,00 (cláusula terceira), com vigência no período de 7/10/1999 a 31/12/1999 (cláusula sexta), objetivando a realização do curso de manutenção predial e pequenos reparos para 1.380 alunos no município de São Paulo.

4. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP ao CNAB por meio dos cheques 1458 e 1697, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 10/12/1999 e 11/1/2000, nos valores de R\$ 120.060,00 e R\$ 120.060,00, respectivamente (peça 1, p. 250 e 254).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno - SFC - realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99) e apurou indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

6. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial -

CTCE, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99.

7. A CTCE analisou especificamente a execução do Contrato SERT/SINE 49/99 e apresentou, em 1/9/2008, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 256-319), tendo apurado as seguintes irregularidades (peça 1, p. 289-291) contra os responsáveis enumerados abaixo, que deveriam responder pela totalidade do débito (R\$ 240.120,00):

| Responsáveis | Irregularidades |
|--|--|
| Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB Eduardo Ferreira de Oliveira (presidente da entidade executora) | - inexecução do Contrato 49/99; - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional. |
| Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP | - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional; - inexecução do Contrato 49/99; - autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas; - habilitação e contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional e financeira para exercer as ações de qualificação profissional. |
| Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) | - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional; - inexecução do Contrato 49/99; - autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas; - habilitação e contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional e financeira para executar as ações de qualificação profissional. |
| Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP) | - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional; - inexecução do Contrato 49/99; - habilitação e contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional e financeira para executar as ações de qualificação profissional. |
| João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto do SINE/SP) | - autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas. |
| Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE) | - inexecução do Contrato 49/99; - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional. |

8. Nos termos do disposto na DN 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado somente nos casos em que tiver se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. Assim, em face de não haver indícios nos autos de que a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP tenha se beneficiado com os valores repassados, propõe-se a exclusão da SERT/SP da relação processual.
9. Apesar de arrolado como responsável pela Comissão de TCE, da análise procedida ao processo, verifica-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff foi tão-somente o signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional - SEFOR e o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP (peça 1, p. 50).
10. Como se verá adiante, o inadimplemento decorreu principalmente da inobservância da cláusula contratual que dispunha acerca das atribuições do Estado relativas ao acompanhamento e avaliação da realização dos cursos que a executora se comprometeu a oferecer.
11. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 880/2011, 1866/2011, 2547/2011 e 3440/2012, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff.
12. Em seu Voto proferido no TC 016.119/2009-2 (Acórdão 2159/2012-2ª Câmara), o Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, ao analisar a procedência de se responsabilizar o Sr. Nassim, pronunciou-se no sentido de que a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE à entidade executora, não tendo havido ingerência direta na contratação da entidade nem na execução do contrato.
13. No tocante à responsabilização do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira, presidente da entidade contratada, este Tribunal já decidiu que não se deve atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que firmaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados a essa avença na condição de representantes das entidades executoras, salvo em casos excepcionais, em que se constatarem conluíus envolvendo agentes públicos e privados, abusos de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas da contratada. No caso em questão, o contratado pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho -SERT/SP, que deve executar fielmente os termos da avença, é a pessoa jurídica e não o seu dirigente que, na condição de seu representante, assinou o termo contratual. Saliente-se que, se o responsável geriu mal os recursos, caberia à própria entidade buscar dele o ressarcimento junto à justiça comum (Acórdão 2343/2006-Plenário).
14. Convém salientar que, pelas razões expostas, a 5ª Secex propôs em diversos processos (TC 018.853/2009-1, 024.979/2009-9 e 018.079/2009-4) a exclusão da responsabilidade das entidades executoras, que foi acatado por esta Corte de Contas (Acórdãos 455/2011, 1866/2011 e 2676/2011, todos da 2ª Câmara).
15. Assim, propõe-se, nos moldes dos mencionados acórdãos, seja excluída a responsabilidade do ex-Secretário de Políticas Públicas e do presidente da entidade beneficiária dos recursos federais.
16. Por sua vez, a Controladoria-Geral da União - CGU emitiu o Certificado de Auditoria 257484/2012 (peça 2, p. 277) pela irregularidade das contas dos responsáveis.
17. Ante a ausência de elementos imprescindíveis à sua análise, propôs-se a realização de diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para saneamento do processo.
18. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício-Secex/SP 1601, datado de 10/8/2012 (peça 5), a SPPE/MTE informa que toda a documentação da TCE consta **do processo encaminhado (peça 7).**

19. A seguir, passa-se a analisar cada irregularidade apontada pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 1, p. 256-319).

20. Descrição da irregularidade: habilitação indevida da executora CNAB para o certame licitatório, em razão do não atendimento ao item 2.1 do edital de licitação.

20.1. A CTCE afirma que a entidade contratada não satisfaz integralmente as condições impostas pelo subitem 1.2 do edital da Tomada de Preços 2/99, promovida pela SERT/SP, tendo em vista que a “educação profissional” não constava, à época da realização do certame, dentre as finalidades descritas no estatuto social do CNAB (peça 1, p. 260).

21. Análise: em primeiro lugar, é importante destacar que, apesar de a CTCE ter apontado a irregularidade, não juntou ao respectivo processo o estatuto social da entidade contratada ou documento equivalente, de forma a possibilitar a análise da questão. Além do mais, em resposta à diligência empreendida por esta Secex, em que se solicitou cópia digitalizada dos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades, a SPPE/MTE informa que toda a documentação relativa às irregularidades já consta destes autos.

21.1. Dessa forma, entende-se prejudicado o exame do que foi apontado pela comissão, tornando-se impossível a confirmação ou não da irregularidade.

22. Descrição da irregularidade: contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional e financeira para executar as ações de qualificação profissional.

22.1. A CTCE afirma que o CNAB, valendo-se da opção constante do subitem 2.4.2.1 do edital de licitação, apresentou um atestado de capacidade técnica, emitido pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES e outro da própria SERT/SP, ressaltando que a primeira declaração não mencionava o período em que os cursos teriam sido ministrados e, tampouco, sua qualidade. Quanto ao segundo atestado, não constam o tipo de curso ministrado, a época e a qualidade do mesmo (peça 1, p. 262).

22.2. A comissão assevera que, ao analisar o balanço patrimonial, verificou que, do valor total dos bens e direitos da entidade, R\$ 709.111,86 se referiam à disponibilidade financeira, investimentos e valores a receber e apenas R\$ 2.200,00 se encontravam aplicados em “móveis e utensílios”, montante insuficiente para se oferecer uma estrutura adequada para a realização de um curso com a envergadura (número de alunos, salas, recursos etc.) do que se pretendia executar (peça 1, p. 264).

22.3. Foi apurado, ainda, que a entidade contratada não teria apresentado as certidões negativas de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, conforme previsto no subitem 2.4.3.3 do edital.

23. Análise: do exame efetuado ao edital da Tomada de Preços 2/99 (peça 8), extraído do TC 020.931/2012-3 (peça 8), verifica-se que a comprovação da capacidade técnica das licitantes deveria ocorrer de duas formas, conforme previsto nos subitens 2.4.2.1 e 2.4.2.2 do instrumento convocatório:

2.4.2.1 A comprovação de aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto desta licitação far-se-á através de documento que certifique que a proponente ou seu corpo técnico profissional já ministraram cursos nas áreas (ou ocupação) para as quais pretende concorrer, fornecido por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado.

2.4.2.2. A comprovação de aptidão também poderá ser feita através de documento oficial hábil a demonstrar inequivocamente que a licitante dedica-se comercialmente a atividades concernentes ao objeto da licitação por um mínimo de 3 anos, ininterruptamente.

23.1. Assim, é fácil perceber que a capacidade técnica das licitantes poderia ser comprovada por meio de uma das formas, as quais seriam excludentes. Como não houve exigência da apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade técnica e que, segundo a comissão, a entidade contratada teria apresentado duas declarações atestando a execução de serviços similares àqueles objeto da tomada de preços, entende-se que o CNAB teria cumprido as exigências editalícias, não assistindo razão à CTCE.

23.2. A respeito da ressalva efetuada pela comissão, no sentido de que no atestado não teria constado nem a época de realização dos cursos nem a qualidade dos mesmos, entende-se improcedente a irregularidade apontada, tendo em vista que, à época da realização do certame, não foi prevista essa exigência.

23.3. Relativamente à afirmação de que o CNAB não teria a infraestrutura necessária para a oferta dos cursos, pelo exame efetuado ao edital da Tomada de Preços 002/99 (peça 8), verifica-se que não havia qualquer exigência quanto ao saldo mínimo da conta “móveis e utensílios”, motivo pelo qual não assiste razão à CTCE.

23.4. Apesar de a Lei 8.666/1993, em seu art. 31, inciso II, prever a apresentação das certidões negativas de falência por parte das licitantes, conforme o estipulado no subitem 2.4.1, verifica-se não ter sido prevista essa exigência. No entanto, após o longo decurso de tempo desde a realização do certame, deixa-se de propor qualquer medida.

24. Descrição da irregularidade: autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas e liberação de parcelas sem que se apresentassem os documentos exigidos no contrato pactuado, com violação à cláusula quinta do contrato.

24.1. A CTCE aponta que, relativamente às liberações das parcelas à executora, a SERT/SP não cumpriu os termos exigidos na cláusula quinta do contrato em tela (peça 1, p. 270), pois os pagamentos deveriam ser antecedidos da apresentação de uma série de documentos, além do fato que o ajuste previa a liberação do valor contratual em três vezes, mas ocorreram em apenas duas.

25. Análise: com efeito, pelo contido na cláusula quinta do contrato em análise (peça 1, p. 226-228), a liberação da 1ª parcela, equivalente a 25% do montante do contrato, ficaria atrelada à comprovação da execução de 25% do plano de trabalho e à apresentação dos seguintes documentos: relação nominal das pessoas envolvidas na execução do referido plano, função e remuneração no período, relatório da prestação de contas - demonstrativo financeiro, originais dos diários de classe, relatório técnico das metas atingidas, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projeto, conciliação bancária, extrato bancário do período, recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte, ticket-refeição e material didático, e o disquete do Sistema Requali contendo as informações dos cursos devidamente preenchidos.

25.1. Igualmente, condicionou-se a liberação da 2ª parcela, correspondente a 25% do montante contratual, à comprovação da execução de 50% do plano de cursos e à apresentação dos mesmos documentos citados no parágrafo anterior.

25.2. De igual forma, para a liberação da 3ª parcela, equivalente a 50% do montante, a executora deveria comprovar o integral cumprimento do projeto, além de apresentar todos os documentos relacionados no parágrafo 25 desta instrução juntamente com a relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

25.3. Da análise efetuada, assiste razão à CTCE, visto que as descentralizações financeiras ocorreram sem que a contratada tivesse cumprido integralmente as obrigações previstas contratualmente, pois não constam dos autos, por exemplo, cópia dos extratos bancários do período e relação nominal das pessoas envolvidas na execução do objeto contratual.

25.4. Quanto à afirmação de que teriam sido efetuadas duas liberações de crédito à contratada e não três, também assiste razão à comissão, considerando que os pagamentos, nos valores de R\$ 120.060,00 cada um, ocorreram em duas ocasiões, nas datas de 10/12/1999 e 11/1/2000 (peça 1, p. 250 e 254) mas o contrato previa o pagamento de três parcelas.

25.5. Convém destacar que a liberação de todas as parcelas foram autorizadas pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP (peça 1, p. 248 e 252), razão pela qual deveria ser citado a recolher o débito apurado. No entanto, ocorre que o mencionado responsável faleceu em 6/10/2005 (peça 2, p. 163) e conforme o termo de partilha (peça 2, p. 185-203), são seus herdeiros os três filhos (Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 222.846.168-79, e Veronica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63) e a viúva (Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15).

25.6. Pelo exposto, devem ser citados solidariamente para responder pelo prejuízo acarretado os herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho.

26. Descrição da irregularidade: inexecução do contrato, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos contábeis, da realização integral de despesas com as ações contratadas.

26.1. A CTCE informa que, da análise procedida ao Processo SERT/SINE 574/99, apurou que a executora não apresentou as notas fiscais/faturas por ocasião do pagamento dos serviços, procedimento que viola a legislação fiscal e tributária (peça 1, p. 272).

26.2. A comissão relata que não constam do processo analisado cópias das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Imposto Sobre Serviços - ISS.

27. Análise: de fato, assiste razão à comissão, vez que não foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas eventualmente contraídas para a execução do objeto contratual, não sendo possível afirmar que os recursos transferidos foram empregados nas ações de educação profissional previstas no contrato em análise, razão pela qual propõe-se a citação da entidade beneficiária dos valores, solidariamente com os gestores que deram causa ao dano ao erário.

28. Descrição da irregularidade: inexecução das ações pedagógicas de qualificação profissional em face da constatação, nos documentos da área pedagógica de que as atividades de qualificação não se realizaram conforme previsto no edital de licitação; não comprovação da efetiva existência de alunos (ausência de fichas de inscrição); não comprovação da aquisição e entrega dos benefícios e materiais (vale-transporte, alimentação e material didático); não indicação das instalações e não identificação e qualificação dos instrutores; não comprovação de encaminhamento de, no mínimo, 5% dos treinandos ao mercado de trabalho.

28.1. A CTCE garante que, em 11 das 69 turmas previstas no plano de curso, o número de treinandos inscritos não atingiu a quantidade contratada, que era de 20 alunos por turma (peça 2, p. 281). Relata que, de acordo com as listas de frequência examinadas, 6 turmas teriam tido redução de carga horária, passando de 30 para 24 dias letivos. Consequentemente, o fato gerou vantagem indevida à executora, pois havia previsão de entrega de vales-transporte e ticket-refeição para 30 e não 24 dias.

28.2. Da análise efetuada aos diários de classe e listas de presença, a CTCE apurou concomitância de aulas atribuídas a um mesmo instrutor, em parte do horário num mesmo dia, no município de São Bernardo do Campo (peça 1, p. 283). Também apurou-se a ocorrência de aulas atribuídas a instrutores, sem interrupção de horário e em turmas de unidades de locais distintos (peça 1, p. 285).

28.3. Outra irregularidade apontada pela CTCE é que não foram apresentados os comprovantes de entrega aos treinandos de material didático, vale-transporte e alimentação (peça 1, p. 287).

28.4. De igual forma, não consta do processo relação dos concluintes encaminhados ao mercado de trabalho (peça 1, p. 287).

29. Análise: em face da ausência de documentos necessários ao exame das irregularidades apontadas pela CTCE, não é possível afirmar que os pagamentos realizados ao Congresso Nacional Afro-Brasileiro destinaram-se à execução das ações de educação profissional previstas no contrato firmado.

29.1. Pelo exposto, devem responder pelo total dos valores pagos a entidade executora e os responsáveis que deram causa ao prejuízo ao erário.

29.2. Compete salientar que, pelo disposto na cláusula sétima do contrato em questão (peça 1, p. 230), a SERT/SP deveria ter fiscalizado a execução dos serviços a cargo do CNAB, o que não exime a responsabilidade da contratada, que deveria ter cumprido fielmente o que se propôs a ofertar. Além do mais, no termo do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99, em sua cláusula terceira (peça 1, p. 32-34), constava, dentre outras obrigações do Estado de São Paulo, conforme aprovado pelo MTE, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades bem como de acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados.

29.3. Assim, também deve responder pelo prejuízo apurado o então dirigente da SERT/SP, no caso o Sr. Walter Barelli, que se omitiu na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto contratual, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio 4/99.

CONCLUSÃO

30. Em primeiro lugar, convém destacar que, em atendimento à diligência empreendida por esta Secex, a SPPE/MTE informou que todos os documentos apresentados pela entidade contratada já haviam sido juntados ao presente processo. Em consequência, não existe qualquer indício de que as ações de educação profissional tenham sido realizadas de acordo com o pactuado no Contrato 49/99.

31. Ante o exposto, pelo estipulado no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem responder pelo débito apurado, solidariamente, todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o cometimento do dano ou dele se beneficiaram. No caso, o Congresso Nacional Afro-Brasileiro, entidade executora do Contrato 49/99, porquanto, como contratada, recebeu o montante pactuado, no total de R\$ 240.120,00, e não comprovou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, a execução do objeto contratual e a aplicação dos recursos públicos federais conforme foi pactuado no Contrato 49/99 (parágrafos 26 a 29 desta instrução).

32. Também devem responder pelo dano ao erário os herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, então Secretário Adjunto do SINE/SP, o qual autorizou a liberação das 1ª, 2ª e 3ª parcelas do contrato, no total de R\$ 240.120,00, sem observar os termos contratuais, visto que os pagamentos à entidade executora só deveriam ocorrer mediante a apresentação de uma série de documentos relativos à execução contratual (parágrafos 24 e 25 desta instrução). Conforme a informação contida nestes autos (peça 2, p. 163), o então secretário faleceu em 6/10/2005, devendo ser citados seus herdeiros, os Srs. Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon, Veronica do Prado Barizon e Nerice do Prado Barizon.

33. Por fim, deve ser citado solidariamente o Sr. Walter Barelli, que na condição de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, omitiu-se na adoção de providências que assegurasse o acompanhamento adequado da execução do objeto do Contrato

49/99, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99 (parágrafo 29.3 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT as quantias de R\$ 120.060,00 e R\$ 120.060,00, atualizadas monetariamente a partir de 10/12/1999 e 11/1/2000, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de suas condutas causadoras de dano decorrente da inexecução do Contrato 49/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB:

responsável: Congresso Nacional Afro-Brasileiro

CNPJ 00.898.019/0001-05

nexo de causalidade:

a - não demonstrou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, de que a totalidade dos alunos prevista no Contrato 49/99 foi treinada;

b - não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução do Contrato 49/99

responsável: Tiago do Prado Barizon, filho do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas.

CPF 265.640.488-66

responsável: Pedro do Prado Barizon, filho do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas.

CPF 216.436.148-27

responsável: Veronica do Prado Barizon, filha do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas.

CPF 306.649.198-63

responsável: Nerice do Prado Barizon, viúva do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas.

CPF 255.515.078-15

nexo de causalidade: o Sr. Barizon Sobrinho autorizou a liberação das 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Contrato 49/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB, sem que a contratada tivesse apresentado todos os documentos previstos na cláusula quinta, letras “a”, “b” e “c” do ajuste, quais sejam: relação nominal das pessoas envolvidas na execução do referido Plano, função e remuneração no período, Relatório da prestação de contas - Demonstrativo Financeiro, originais dos diários de classe, relatório técnico das metas atingidas, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projeto, conciliação bancária, extrato bancário do período, recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte, ticket-refeição e material didático, disquete do backup do Sistema Requali contendo a relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de



5% do total dos treinandos.

responsável: Walter Barelli

CPF 008.056.888-20

cargo: Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

nexo de causalidade: omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Contrato 49/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro -CNAB, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99.

II - informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, em 9/10/2012.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe

AUFC - Mat.2611-5